



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-57.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-57.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

RECORRIDA: REPUBLICANOS - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE POR MEIO DE *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM ELEITORAL CONTENDO NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A publicidade em questão, embora não veicule pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha e apresente mensagem de felicitação pelo dia do trabalhador, possui, segundo entendimento majoritário desta Corte, outros elementos que denotam caráter eleitoral, tais como imagem, nome e slogan de pré-candidato.

4. Precedente recente do TRE/AL (RE nº 06001391-2024.6.02.0050).

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de procedência.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a condenação imposta por meio da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 22/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA em face da sentença id. 10123078, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo REPUBLICANOS.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a imagem, o nome do pretense candidato e seu slogan veiculados em outdoor (meio proscrito) configurariam propaganda eleitoral antecipada.
3. Alega o recorrente que a veiculação de mensagem aos trabalhadores, vinculadas à sua imagem e ao seu nome, consiste em mera promoção pessoal, interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral como

indiferente eleitoral.

4. Argumenta ainda que teria havido extrapolação dos limites da demanda pela julgadora ao acrescentar ao bojo da suposta ilegalidade o slogan "Esse é da gente" e por fazer menção a adesivos veiculares.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 1012308.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10127513, opinando pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos

nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

13. A representação tem como objeto publicidade materializada em *outdoor* contendo nome, imagem e

frase apontada como slogan de pré-candidato.

14. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento recentemente fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, para cujo acórdão ficou designado o Des. Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.
15. É que, embora pessoalmente considere que a mensagem de felicitação ou homenagem pelo Dia do Trabalhador, acompanhada da frase "*Marechal Deodoro, terra de gente trabalhadora e guerreira*", não é capaz de caracterizar a finalidade eleitoral da publicidade, bem como que a utilização da imagem e nome do representado e, abaixo deste, da expressão "*Esse é da gente*", não revela alusão direta ou subliminar à disputa eleitoral, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
16. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal resem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral pode ser extraído da expressão "Esse é da gente", acompanhada de imagem e nome do Pré-candidato.
17. Nesse contexto, a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral extemporânea, justamente por apresentar conteúdo eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. MENSAGEM. PROMOÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A utilização de meio proscrito - outdoor - para veicular mensagem que caracteriza promoção pessoal durante o período de pré-campanha atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2 - Recurso não provido.

(TRE-PR - RE: 06000351720206160078 CAMBÉ - PR 57839, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. 1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expresso de votos; 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expresso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial; 3. Outdoor cuja publicidade expressa conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE; 4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é

reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - REL: 060036556 SALGUEIRO - PE 060036556, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 10/08/2022, Página 57-64)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOORS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO SUSCITADO NO RECURSO INTERPOSTO. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (TRE-AL - Rp: 06001847220226020000 MACEIÓ - AL 060018472, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2023, Data de Publicação: 01/02/2023)

18. Por todos os aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada.
19. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, de manter a condenação imposta por meio da sentença recorrida.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator